SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003593-08.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Elton Jesus dos Santos Me

Requerido: Wilson Rizardi
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 412/11

VISTOS.

ELTON DE JESUS DOS SANTOS — ME ajuizou a presente ação de OBRGAÇÃO DE FAZER c.c. COBRANÇA DE DANOS MORAIS e PERDAS E DANOS MATERIAIS em face de WILSON RIZARD.

Inicial: o requerente foi contratado pelo requerido, em 19/02/2010, para a construção de uma piscina residencial; para tanto pactuaram R\$ 11.600,00 (R\$ 7.000,00 ao assinar o contrato e o restante no final da obra, previsto para 45 dias). No entanto, no decorrer dos trabalhos, houve um acréscimo de quatro degraus no canto da piscina, por solicitação do requerido. Terminada a caixa, o requerido solicitou a suspensão do pedido do vinil, de acabamento da piscina e consequentemente, o término do serviço, pois encontrava-se em situação financeira difícil. Já pagou pelo material a ser colocado na piscina e não recebeu do requerido, embora tenha tentado um acordo. Como se tal não bastasse o requerido passou a denegrir de forma grave, o nome da empresa do autor, inclusive enviando e-mail para o fabricante do vinil

e para a rádio DBC/FM, a fim de que esta colocasse em sua programação, fatos e acusações graves para conhecimento dos ouvintes. Requer o cumprimento da obrigação para que o requerido efetue o pagamento do débito de R\$ 4.600,00, danos materiais no valor de R\$ 2.000,00, gastos na alteração do projeto, além de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 05/36.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 44 e ss. afirmando que nada deve pois o autor prestou serviços de péssimo qualidade; as medidas da piscina estavam em desconformidade com o estabelecido no contrato. Ademais, o requerente já recebeu 65,7% do valor a vista para fazer a piscina e não entregou a obra conforme se previa. Afirma, também, que não é responsável pela rescisão e que tentou, por várias vezes, fazer um acordo diretamente com o requerente e através da co-participante SIBRAPE, empresa que fornecia os equipamentos, todos infrutíferos por culpa exclusiva do requerente. Por fim, não houve alteração no projeto. Refutou os danos morais. Pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 53/108.

Em peça apartada apresentou reconvenção às fls. 110 e ss. requerendo a condenação do reconvindo a pagar os gastos adicionais que teve para refazer e acabar os serviços, no valor de R\$ 7.792,00. Juntou documentos às fls. 114/130.

A contestação da reconvenção segue a fls. 132.

Réplica da contestação a fls. 136.

Instados a produzir provas, o réu manifestou-se a fls. 142, requerendo expedição de ofícios a rádio DBC de Ibaté e oitiva de testemunhas. O requerente não se manifestou (conforme certidão de fls. 146).

Pelo despacho de fls. 148 foi determinada a oitiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

testemunha por precatória (arrolada pelo réu), sendo que o ato foi realizado a fls. 164/165.

Foi determinado a fls. 175 expedição de ofício à Rádio DBC de IBATÉ; a resposta do mesmo foi encartada a fls. 183.

Às fls. 190 foi deliberada a oitiva de outras testemunhas também arroladas pelo réu (fls. 188).

A audiência foi realizada pelo termo de fls. 193 e ss.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

I – DA AÇÃO PRINCIPAL.

Como consignei a fls. 148 temos como ponto incontroverso que do total contratado (por escrito) apenas a "caixa" da piscina foi concluída pelo autor e ainda "fora do esquadro" (ou torta) como informado a fls. 195 pela testemunha FERNANDO BENEDITO CHIARI.

Ademais, a própria analista do SIBRAPE, vendedora dos equipamentos que seriam utilizados na obra, confirmou (oitiva de fls. 164/165) que a mesma apresentou "defeitos" (e tanto isso é verdade que o autor teria se prontificado a consertá-los).

Tais "defeitos", aliás, estão identificados no "laudo" encartado pelo Dr. Eduardo Miyazato, engenheiro contratado pelo réu, para averiguar os serviços e indicar o modo de corrigi-los (v. especificamente fls. 94).

Na documentação exibida a fls. 06/12 não estão previstos os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"quatro degraus" referidos na inicial (fls. 02) e o autor não provou, como lhe cabia, ter havido tal solicitação – acréscimo de serviços – pelo requerido; ademais já recebeu ele mais de 60% do preço total da obra mesmo tendo realizado parte dela e, pior, **com defeito!**

Por derradeiro, a prova amealhada indica que as mensagens eletrônicas enviadas pelo réu à DBC de Ibaté acabaram não sendo publicadas; ao revés foram singelamente encaminhadas à empresa fabricante reportando o descontentamento do consumidor com os serviços prestados pelo autor, representante daquela (exercício de um direito).

Nessa linha de pensamento só se pode entender que a relação não chegou a bom termo por <u>culpa do autor</u> que, assim, não faz jus ao recebimento das importâncias especificadas na inicial.

II – DA RECONVENÇÃO

Como já dito restou caracterizada <u>a falha no serviço</u> prestado pelo autor.

Para conserto o requerido/reconvinte foi obrigado a contratar outro profissional além de um engenheiro despendendo R\$ 7.792,00.

Essa importância está especificada em hábil documentação – fls. 120/130 - não contestada pelo reconvindo.

Nos moldes do art. 12 do CDC o autor/reconvindo responde independentemente de culpa para reparação daqueles danos.

Entregou uma obra incompleta e defeituosa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para repará-la e, assim, poder utilizá-la, o reconvinte gastou o numerário especificado que corresponde praticamente ao valor que entregou ao reconvindo como "sinal".

Por fim, como estamos diante de um desacordo comercial sem maiores consequências, não vejo possível o arbitramento de qualquer indenização a título de dano moral.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, CONDENANDO O RECONVINDO/AUTOR A PAGAR AO RECONVINTE/POSTULADO A IMPORTÂNCIA ESPECIFICADA COM CORREÇÃO A CONTAR DO AJUIZAMENTO E JUROS DE MORA, À TAXA LEGAL, A CONTAR DA CITAÇÃO PARA A LIDE DE CONTRA-ATAQUE.

Ante a dupla sucumbência o autor suportará o pagamento da integralidade das custas e honorários ao patrono do postulado/reconvinte que arbitro, por equidade, em R\$ 5.000,00 com correção a contar da publicação da presente. A respeito deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, salientando que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA